



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 104/2009

Processo n.º 55/2008
(Processo relativo a partidos políticos e coligações)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Vem a presente acção do pedido apresentado por MIGUEL JOÃO SEBASTIÃO a 3 de Julho de 2003 no Tribunal Provincial de Luanda requerendo contra ALEXANDRE SEBASTIÃO ANDRÉ no sentido de o mesmo ser declarado “*como titular de direito do cargo de Presidente do PAJOCA – Partido da Aliança Juventude, Operários e camponeses de Angola*”, a que coube o processo n.º 1972/B da 2ª Secção da Sala do Cível e Administrativo daquele Tribunal.

A acção, designada como **acção declarativa de simples apreciação positiva**, justificar-se-ia pelo facto de “*o mesmo direito ser arrogado pelo Réu, que se vem intitulado Presidente do PAJOCA, sem contudo estar legitimado para tal*”.

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de resolução de conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 2 do artigo 28 da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea i) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea d) do artigo 63º n.º 1 e 66º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

As partes são legítimas visto serem militantes e dirigentes de um partido político que se debate com um conflito interno resultante da boa ou má aplicação dos seus Estatutos.

Objecto de Apreciação

O objecto da apreciação é a verificação do incumprimento dos Estatutos por parte do Réu relativamente à liderança por si assumida como presidente do PAJOCA.

A questão da liderança paralela deste Partido remonta a 26 de Janeiro de 1998 quando, numa reunião do Comité Central do partido, convocada pelo seu presidente desde 1992 Sr. **Miguel João Sebastião (Tetêmbwa)** este terá, depois de acesa discussão entre os presentes, incluindo o próprio, sido declarado suspenso das suas funções, assumindo a representação do Partido o seu Vice-Presidente Sr. **Alexandre Sebastião André (Alex)**. O Congresso que se seguiu, realizado a 10 e 11 de Abril do mesmo ano, não só ratificou as decisões tomadas a 26 de Janeiro, como elegeu o Sr. Alexandre Sebastião André como novo presidente do PAJOCA.

O presidente afastado, não reconhecendo a sua suspensão, por ter sido decretada de forma alegadamente antiestatutária, não reconhecendo, em consequência o Congresso que se seguiu, optou por agir em conformidade com a irrelevância que atribuía a esses actos, promovendo a realização de outro 1.º Congresso, entre 29 a 31 de Março do ano de 2000, altura em que devia terminar o seu mandato que lhe fora atribuído por cinco anos, aquando da 1ª Conferência Nacional Constituinte do PAJOCA realizada em 1995. De ambos os Congressos e eleições foi dado conhecimento ao Venerando Presidente do Tribunal Supremo, então na veste de Tribunal Constitucional.

Ficou, assim, instituída uma dupla e paralela liderança no mesmo partido, circunstância certamente embaraçosa para os militantes, simpatizantes e dirigentes do Partido. Foi o Sr. **Miguel João Sebastião (Tetêmbwa)** quem tomou a iniciativa de vir a juízo:

- Primeiro, logo no ano de 2001, a 9 de Agosto, com um **pedido de providências cautelares não especificadas**, a que correspondeu o processo n.º 1384/2001-B da 2ª Secção da Sala do Cível do Tribunal Provincial de Luanda em que alegando o seu fundado receio de que a

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'CVP', 'Luanda', 'Hazel', and 'Eduardo']

utilização da conta bancária do Partido pudesse estar sujeita à movimentação por quem não o representaria legitimamente, requeria o cancelamento do acesso ao referido Sr. **Alexandre Sebastião André (Alex)** e outros;

- Mais tarde, a 3 de Julho de 2003, instaurando no Tribunal Provincial de Luanda a **acção de simples apreciação positiva**, a que acima se faz referência.

Estas acções, embora apensadas, tiveram destinos diferentes. A primeira foi julgada procedente e os requeridos viram impedido o seu acesso à conta identificada nos autos por cerca de cinco anos. Coube-lhe neste tribunal o n.º 57/2008 sendo o único processo findo relativo aos dois presidentes rivais.

A segunda conheceu diversos incidentes e recursos até esta data e nomeadamente:

- os autos de agravo (a que coube o n.º de processo 605/2005) em que o agravante **Alexandre Sebastião André** recorreu para o Tribunal Supremo de uma decisão da primeira instância sobre a falsidade de alguns documentos que lhe eram pertinentes, recurso que foi julgado improcedente voltando a baixar os autos,
- a decisão do processo a 26 de Março de 2006 em que o Tribunal Provincial de Luanda se dá por incompetente para decidir sobre a matéria trazida aos autos;
- o recurso de apelação desta decisão para o Tribunal Supremo (recurso n.º1021/06) que é julgado procedente ordenando-se novamente a baixa do processo para elaboração de despacho saneador, especificação e questionário;
- a efectiva elaboração desta peça processual e, finalmente
- a remessa dos autos para o Tribunal Constitucional.

Competiria, assim, a este Tribunal Constitucional, apreciar a validade e a legalidade dos referidos Congressos do PAJOCA, sucessivamente realizados no tempo, dirimindo o conflito de liderança que persistiu ao longo do tempo naquele Partido tendo mesmo originado outros processos ainda em curso neste Tribunal.

Acontece que tendo concorrido às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, o PAJOCA, apenas obteve 15.535 votos a nível nacional,

[Handwritten signatures and initials]
A
Ov
Lup
m
A
E

correspondentes a 0,24% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5% pelo que, a requerimento do Digníssimo Procurador Geral da República foi o Partido declarado extinto pelo Acórdão n.º 102/2009 (Processo n.º 81/2008).

Conforme o Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional expressivamente o expôs no seu visto, no processo n.º 55/2008 a fls. 457 v.º, "*extinto o partido extinguir-se-á o conflito de liderança do partido PAJOCA*".

É pois, o que compete apreciar.

Apreciando

Como acima referido, é o Tribunal Constitucional competente para conhecer dos processos de conflitos interpartidários e nomeadamente para a apreciação da conformidade com os respectivos estatutos das suas deliberações.

O antagonismo que transparece do requerimento inicial é claramente revelador de mais um caso de conflito interno, como tantos outros de que o Tribunal Constitucional tem vindo a tomar conhecimento, de direcções partidárias paralelas dentro do mesmo partido político.

Todavia, o conflito concretamente definido nesta acção perde o seu sentido e a sua oportunidade face à extinção do Partido no seio do qual se registava o conflito em apreciação.

Como bem exprime o Digníssimo Representante do Ministério Público, extinto o Partido extingue-se, igualmente o conflito de liderança dentro dele.

Deixou de ter interesse resolver o conflito a favor de uma ou outra parte, na medida em que daí não resultará qualquer efeito jurídico por impossibilidade de exercício do direito que se pretendia ver declarado.

Não se justifica, assim, a apreciação desta matéria por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil vigente.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em

negar provimento ao pedido, por inutilidade superveniente (alinea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil), ordenando, consequentemente, a extinção da instância.

Sem custas (artigo 15.º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 01 de Abril de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos (Relator)